



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10140.003318/2004-33
Recurso n° 138.666 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão n° 303-35.674
Sessão de 12 de setembro de 2008
Recorrente METAP COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ANO-CALENDÁRIO: 2001

DCTF. ATRASO. MULTA.

Cabível o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF quando a Declaração for entregue após o prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Adoto o relatório que embasou a decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração exigindo a multa pelo atraso na entrega da DCTF dos quatro trimestres de 2001, no valor total de R\$ 6.793,51.

O lançamento teve como enquadramento legal a Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, art. 113, § 3º e 160; Instrução Normativa (IN) SRF nº 73, de 1996, art. 4º, c/c art.2º; IN SRF nº 126, de 1998, art.6º, c/c item I da Portaria MF nº 118, de 1984; Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º; Medida Provisória (MP) nº 16, de 2001, art. 7º, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Notificada do lançamento em 15/10/2004 (fl. 11), a interessada apresentou impugnação em 05/11/2004 (fls. 01/04), alegando, preliminarmente, a inconstitucionalidade do lançamento, por desrespeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Quanto ao mérito, alegou, em síntese, que:

a) no período entre 1997 a 2002 encontrava inscrita no Simples e somente em 2002 a Receita Federal constatou que foi feita a opção erroneamente, excluindo-a do sistema simplificado de tributação, retroativo a janeiro de 1997;

b) sendo assim remeteu espontaneamente as DCTFs relativas aos períodos em que permaneceu no sistema anterior;

c) a multa imposta não pode ser aplicada pois de acordo com o princípio da legalidade não há lei tipificando a infração, que foi baseada em Instrução Normativa, que não tem força de lei, e como se nunca tivesse optado pelo Simples;

d) por fim, pediu que o auto fosse anulado e, no máximo, que seja aplicada a multa de R\$ 172,02 correspondente ao valor de R\$ 57,34 multiplicado por três, ou seja, o nº de meses em atraso para entrega da DCTF contados da ciência da exclusão do Simples. Deve, ainda, ser cobrada, em relação ao último trimestre de 2001, multa de R\$ 4.102,02, equivalente a três meses de atraso apenas, e não oito, totalizando uma multa de R\$ 4.274,02 no ano, que deverá ser reduzida em 50% face à entrega espontânea, isto é, para R\$ 2.137,02.

Esta DRJ juntou cópia do ADE nº 61/2002, da DRF/CGE-MS (fl. 15).”

A Delegacia de Julgamento de Campo Grande-MS considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO. CABIMENTO.

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Lançamento Procedente."

Ciente da decisão de primeira instância em 23/04/2007 (AR de fls.22), a interessada, inconformada, apresentou Recurso Voluntário em 30/04/2007 a este Conselho, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória. Requer, ao final, que seja reformada a decisão administrativa proferida através do acórdão 04.11.736 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de 1ª Instância, com a conseqüente anulação do Auto de Infração atacado em virtude de não haver embasamento legal para a exigência da penalidade proposta.

Instrui o Recurso Voluntário, dentre outros documentos, relação de bens e direitos para arrolamento (fls.30).

É o Relatório.

Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo Contribuinte.

Trata-se da imputação da multa por atraso na entrega da(s) DCTF(s) relativa ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do exercício de 2001.

Inicialmente, antes de analisarmos as matérias de mérito, é de se esclarecer à Recorrente, que não compete às instâncias administrativas de julgamento apreciar a argüição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de leis ou ilegalidade de atos normativos regularmente editados, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, conforme constitucionalmente previsto no art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, não podendo as autoridades administrativas afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, devendo observá-los e aplicá-los.

Quanto ao mérito, ressalte-se, o lançamento se mantém, porque a multa foi aplicada como determina a legislação tributária.

Com efeito, a obrigatoriedade de apresentar a DCTF e a conseqüente penalidade na hipótese de não ser entregue ou entregue fora do prazo decorrem, inicialmente, do disposto no § 3º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, que dispõe:

“Art. 5º - O Ministro de Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º - Sem prejuízo da penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Note-se que o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para instituir ou extinguir obrigações acessórias, atribuição esta delegada ao Secretário da Receita Federal pela Portaria MF nº 118, de 1984. Este, por sua vez, mediante a Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, determinou que se cumprisse a obrigação acessória a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, mediante a entrega do formulário denominado Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). No mesmo sentido, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

Para a entrega da DCTF, a legislação fixa prazo determinado. O § 2º do Art. 2º da Instrução Normativa nº 126, de 1998, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 083, de 12 de julho de 1999, determinou que a DCTF devia ser entregue até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores. Idêntica posição se manteve no art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002. Com o advento da Instrução Normativas nº 482, de 21 de dezembro de 2004, aplicável aos fatos ocorridos a partir do ano-calendário de 2005, o prazo passou a ser o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

No caso “*in concretum*”, retrocedendo no tempo, verifica-se que a penalidade pecuniária aplicável ao descumprimento da referida obrigação acessória tem fundamento legal nos seguintes dispositivos: art. 11, § 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.968/1982, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/1983, art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124/1984, art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/1991, e art. 30 da Lei nº 9.249/1995, além da regulamentação dada, no caso, pela IN’s 73/96 e 126/98. **Portanto, resta patente que têm suporte legal a exigência de apresentação da DCTF, bem como, a aplicação de penalidade por atraso na sua entrega, ainda que os tributos e contribuições hajam sido integralmente pagos.**

Na espécie, a motivação da autuação é a entrega da DCTF fora do prazo. Tal motivação foi devidamente descrita no auto de infração, inclusive com indicação da data de encerramento do prazo e da data da entrega. A Autuada não nega que a entrega se fez fora do prazo. Logo, confirma-se a ocorrência do fato que motivou o lançamento, e a sua caracterização como infração.

Por outro lado, em que pese o argumento da Recorrente de que “permaneceu enquadrada no SIMPLES, embora indevidamente, entre janeiro de 1997 a junho de 2002, tendo cumprido, à época, todas as obrigações acessórias atinentes ao regime”. Nesse particular, cabe mencionar que, conforme depreende-se do Ato Declaratório Executivo DRF/CGE/MS nº 61, de 20 de junho de 2002, fls. 15, a exclusão foi retroativa a 1º de janeiro de 1997. Senão vejamos:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 20 DE JUNHO DE 2002

Declara excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições, a empresa Metap Comércio de Sucatas Ltda- EPP – CNPJ nº 36.789.972/0001-54.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE – MS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 227 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, declara:

Art. 1º - Fica o contribuinte Metap Comércio de Sucatas Ltda – EPP – CNPJ nº 36.789.972/0001-54 EXCLUÍDO do Sistema Integrado de Pagamentos de Tributos e Contribuições – SIMPLES, nos termos do disposto nos artigos 9º ao 16º da Lei nº 9.317, de 05 de novembro de 1996, com redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.732/98 e Instrução Normativa SRF nº 34, de 30 de março de 2001, pelo motivo de ter optado indevidamente, pois, a receita bruta acumulada no exercício anterior à opção, excedem os limites permitidos na legislação

tributária, conforme demonstrado no processo nº 10140-001638/2002-97.

Art. 2º - Os efeitos desta exclusão retroagem a 1º de janeiro de 1997, nos termos do disposto no artigo 15, inciso III da Lei nº 9.317/96, com as alterações posteriores.

Art. 3º - O contribuinte poderá manifestar sua inconformidade ao ato de exclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de sua publicação

PAULO SÉRGIO PEPERÁRIO

Assim, como bem destacado pela r.decisão recorrida, tendo o contribuinte optado irregularmente pelo SIMPLES, “não pode este beneficiar-se da dispensa da entrega de declaração a qual é endereçada à empresa que se encontra cadastrada regularmente no SIMPLES durante o referido período”.

Portanto, estando comprovada a prática da infração, como no caso vertente, resta procedente a lavratura do Auto de Infração pela autoridade fiscal, a quem cumpre efetuar o lançamento, atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN.

Diante desses argumentos, e, considerando que o Auto de Infração está em plena conformidade com o Decreto nº 70.235/1972 e suas alterações posteriores, **voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.**

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora